Reunião CNAD n.º 33, 6 de junho de 2012

Parecer CNAD N.º 42/2012

Parecer prévio relativo à proposta de sanção disciplinar.
Sistema de Localização - Acumulação de 3 incumprimentos num período de 18 meses
(N.º 1 do artigo 63.º e artigo 26.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 27/2009, de 19 de junho)

Processo disciplinar n.º 1/2012, relativo a **três incumprimentos num período de 18 meses**, no âmbito do Sistema de Localização, na modalidade de **Golfe**.

Resulta do processo disciplinar instaurado ao praticante desportivo em apreço que estão reunidas as condições de aplicação de circunstâncias atenuantes e que não se verificou nenhuma circunstância agravante, pelo que se decide a aplicação de uma sanção de seis meses de suspensão da atividade desportiva.

Parecer CNAD N.º 43/2012

Parecer prévio relativo à proposta de sanção disciplinar.
Sistema de Localização - Acumulação de 3 incumprimentos num período de 18 meses
(N.º 1 do artigo 63.º e artigo 26.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 27/2009, de 19 de junho)

Processo disciplinar n.º 3/2011/CD, relativo a **três incumprimentos num período de 18 meses**, no âmbito do Sistema de Localização, na modalidade de **Karaté**.

Resulta do processo disciplinar instaurado ao praticante desportivo em apreço que estão reunidas as condições de aplicação de circunstâncias atenuantes e que não se verificou nenhuma circunstância agravante, pelo que se decide a aplicação de uma sanção de seis meses de suspensão da atividade desportiva.

Parecer CNAD N.º 44/2012

Exames complementares.
(N.º 1 do Artigo 35.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho)

Processo com o código **GRADUAR**, amostra "A" **413062**, cuja análise revelou um **resultado atípico (T/E >4)**, no decurso de um controlo de dopagem fora de competição realizado em 20/10/2010, na modalidade de **Futebol**.

O CNAD decidiu aprovar o parecer do Coordenador Científico do LAD, de forma a que o processo seja arquivado, considerando que os dados obtidos através do Protocolo de Colónia revelam que o valor da razão de T/E do praticante desportivo é naturalmente elevado e que a variabilidade das concentrações de esteróides endógenos detetadas se encontra dentro dos valores normais de excreção fisiológica.

Parecer CNAD N.º 45/2012

Parecer prévio relativo à proposta de sanção disciplinar.
Sistema de Localização - Acumulação de 3 incumprimentos num período de 18 meses
(N.º 1 do artigo 63.º e artigo 26.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 27/2009, de 19 de junho)

Processo disciplinar relativo a **três incumprimentos num período de 18 meses**, no âmbito do Sistema de Localização, na modalidade de **Canoagem**.

Resulta do processo disciplinar instaurado ao praticante desportivo em apreço que estão reunidas as condições de aplicação de circunstâncias atenuantes e que não se verificou nenhuma circunstância agravante, pelo que se decide a aplicação de uma sanção de seis meses de suspensão da atividade desportiva.

Parecer CNAD N.º 46/2012

Parecer prévio relativo à proposta de sanção disciplinar.
(N.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de junho, e artigo 33.º da Portaria n.º 1123/2009, de 1 de outubro)

Processo com o código **ENFERMEIRO**, amostra "A" e "B" **2600572**, cuja análise confirmou a presença de **Metilhexanamina** no decurso de um controlo de dopagem em competição realizado em 27/11/2011, na modalidade de **Boxe.**

Acorda o Conselho Nacional Antidopagem, tendo em conta a necessidade de harmonização das decisões sancionatórias em casos semelhantes e aplicando o Principio da Equidade, a aplicação ao praticante desportivo da sanção de oito meses de suspensão da atividade desportiva pela prática de uma infração por violação de norma antidopagem prevista e punida pelo artigo n.º 59.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 27/2009, de 19 de junho, por se considerar que estão preenchidos os respetivos pressupostos.

Parecer CNAD N.º 47/2012

Parecer prévio relativo à proposta de sanção disciplinar.
(N.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de junho, e artigo 33.º da Portaria n.º 1123/2009, de 1 de outubro)

Processo com o código **EXPUNGIR**, amostra "A" e "B" **2599391**, cuja análise confirmou a presença de **canabinóides**, no decurso de um controlo de dopagem em competição realizado em 15/08/2011, na modalidade de **Natação**.

Atendendo aos argumentos apresentados pela Federação Portuguesa de Natação e ao facto de não se tratar de um desporto motorizado ou de outra modalidade desportiva na qual o uso de canabinóides pode conduzir a risco de acidentes, não só para o próprio praticante desportivo, mas também para outros intervenientes na competição, o CNAD concorda com a aplicação de uma sanção de advertência proposta pela FPN.

Esta decisão está dependente da concordância do praticante desportivo em causa em se submeter a um Programa de Acompanhamento – segundo as Recomendações da ADoP relativas aos procedimentos de sancionamento e acompanhamento para canabinóides.

Como o praticante desportivo neste momento não se encontra filiado, o Programa de Acompanhamento, terá o seu início quando o praticante regressar à prática desportiva, devendo a FPN informar a ADoP desse regresso.

Parecer CNAD N.º 48/2012

Parecer prévio relativo à proposta de sanção disciplinar.
(N.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de junho, e artigo 33.º da Portaria n.º 1123/2009, de 1 de outubro)

Processo com o código **CONFUTAR**, amostra "A" e "B" **407175**, cuja análise confirmou a presença de **canabinóides**, no decurso de um controlo de dopagem fora de competição, realizado em 06-01-2011, na modalidade de **Voleibol**.

Atendendo aos argumentos apresentados pela Federação Portuguesa de Voleibol e levando em consideração as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 10.5.2 do Código Mundial Antidopagem para violações de normas antidopagem e de acordo com as atribuições do CNAD definidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de junho, o CNAD concorda com a sanção de um ano proposta pela Federação, atendendo às circunstâncias concretas e individuais do caso em apreço.

Esta decisão está dependente do acordo do praticante desportivo em apreço em se submeter a um Programa de Acompanhamento – segundo as Recomendações da ADoP relativas aos procedimentos de sancionamento e acompanhamento para canabinóides.